



MUNICÍPIO DE AJURICABA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000.
CNPJ: 87.613.253/0001-19

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EMPRESA RACAZA ND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA EDITAL Nº 89/2025, DO PREGÃO Nº 41/2025 - ELETRÔNICO.

Objeto: Registro de preços para aquisição de materiais hidráulicos para as redes de água do Município, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência.

O Pregoeiro Municipal de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa RACAZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, solicitando a retificação do edital com inclusão expressa da obrigatoriedade de apresentação dos documentos técnicos que atestem a conformidade dos tubos de PEAD com as normas ABNT NBR 15561 e ISO 4427, tais como: Certificado de origem da resina; Certificado de qualidade da matéria-prima com classificação PE80 ou PE100; Fichas técnicas detalhadas dos produtos e exigências de marcação indelével por hot stamping nos tubos, conforme os itens indicados. Solicita a suspensão do certame para garantir a isonomia entre os licitantes e a legalidade do procedimento caso necessário até a publicação da retificação do edital.

A empresa solicita que seja exigido de forma clara e objetiva a apresentação de documentos técnicos comprobatórios de que os produtos ofertados atendem às normas técnicas obrigatórias, especialmente a ABNT NBR 15561 e a ISO 4427, do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 41/2025, considerando os fundamentos dispostos na impugnação para retificação do Edital.

A fundamentação da peça recursal se baseia em legislação revogada, ao citar a Lei 8.666/93 e 10.024/2019, que foram substituídas pela nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, essa em seu artigo 67 restringe a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Impera na análise do artigo referido, vislumbrar que a documentação será restrita, ou seja, entre limites ou limitada aos itens citados nos incisos. Sendo assim, não se pode solicitar a mais que o constante na legislação e não caracterizando obrigatoriedade de solicitá-los, caso a Administração assim achar pertinente, poderá utilizar-se de tais ferramentas.

As certificações de qualidade ISO, cuja emissão dos certificados para uma determinada empresa fica sujeita a vários procedimentos tais como consultorias e auditorias, sendo comum que as empresas encontrem dificuldades na obtenção das certificações, principalmente, quanto ao custo, pois a atestação pode exigir um valor exorbitante em cada procedimento, por este motivo o empresário pode optar pela não certificação.

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Também neste sentido alguns acórdãos: “*É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]*” (Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA) e “*É irregular a exigência de certificação ISO e*



MUNICÍPIO DE AJURICABA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000.
CNPJ: 87.613.253/0001-19

outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]” (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE), demonstram entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto.

Conforme Luiz Afonso Costa de Medeiros (Advogado) e Samuel Fernandes Pereira (graduando em Direito), em matéria intitulada: Exigência de certificação ou atestado NBR ABNT ou ISO como requisito de habilitação em licitações, publicada em 15 de julho de 2022 e acessado em 21/05/2025, no link: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369816/exigencia-de-certificacao-ou-atestado-nbr-abnt>, exigir as certificações NBR ABNT e ISO ferem o entendimento do TCU gerando vício de legalidade e violam princípios jurídicos:

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.

Encontrando-se harmoniosamente com os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, as eventuais exigências de certificação NBR violam os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, em especial o acesso às contratações públicas, isonomia e ampla competitividade. Portanto, caso os entes exijam as certificações, caberá aos Tribunais reiterar a sua inconstitucionalidade, no sentido de reafirmar a inadequação.

Diante da exposição acima, nosso entendimento é de que as NBR ABNT ou ISOs, somente podem ser solicitadas em licitações quando forem compulsórias, ou seja, exigidas por um dispositivo legal, como uma lei, decreto ou regulamento. No seu geral, essas normas são de caráter voluntário, não sendo de aplicação obrigatória, assim sendo, não se configura legal suas exigências no edital em tela.

Destarte, caso o ente licitante entenda que características específicas sejam necessárias a boa execução do objeto, este pode exigir no edital, como características mínimas dos produtos solicitados, como dimensões e especificações dos materiais. Nesse sentido foi diligenciado junto ao órgão demandante da necessidade de melhorar a descrição dos itens quanto as características destes, para uma melhor qualidade dos produtos, sendo que na conversa com o responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar e consequente Termo de Referência, senhor Rubem dos Santos, o mesmo respondeu que estes produtos já foram adquiridos em outras oportunidades com características solicitadas no edital, de forma satisfatória, não havendo necessidade de alteração do descritivo do mesmo.



MUNICÍPIO DE AJURICABA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000.
CNPJ: 87.613.253/0001-19

Da análise dessas razões, não vislumbro a necessidade de adequação do edital pois não encontro ilegalidades no mesmo.

DO JULGAMENTO: Da análise das razões, indefiro a impugnação, mantendo-se assim o Edital.

Ajuricaba/RS, 23 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br SAULO LUCAS TORQUETTI
Data: 23/05/2025 09:30:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Saulo Lucas Torquetti,
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 23 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br EGONE FRANCISCONI REIMANN
Data: 23/05/2025 10:09:54-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Egone Francisconi Reimann,
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.

Ratifico a decisão do pregoeiro de alteração do Edital, em 23 de maio de 2025.

Paulo Cláudio Dolovitsch,
Prefeito.